



IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LIMPEZA E PORTARIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP.

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021
PROCESSO Nº 7/2021.**

IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, com sede na Avenida Sapopemba, 5.156 – Casa 02 – Sapopemba – São Paulo – SP., Fone: (11) 2574-8381, Cep: 03374-000, através de seu representante legal infra-assinado, Sr. **PEDRO CARLOS ANTUNES**, com fundamento no artigo 109, I, b, da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao descabido recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE**, SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIA EIRELI, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a proposta da recorrida pelas razões fáticas a seguir aduzidas.

Requer, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DOS FATOS

Cuida-se de processo licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Barueri, Edital sob nº 04/2021, na modalidade de Tomada de Preços cujo objeto consiste em: **Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, das áreas**

Avenida Sapopemba, 5.156 – Cj. 02 – Bairro Sapopemba – São Paulo – SP., Fone: (11) 2574-8381 - CEP 03374-000.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

18-SET-2021 11:28 002559 02



internas e externas, com fornecimento total de mão-de-obra, materiais (excetuando-se sacos de lixo, papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido), equipamentos, ferramentas e utensílios inerentes à execução de todo o objeto, em conformidade com a legislação pertinente, especificações e condições constantes no edital de Tomada de Preços n.º 004/2021 e seus anexos.

Nos termos do instrumento convocatório, o encerramento da licitação em comento deu-se às 10:00 horas do dia 15 de julho de 2021, em sessão pública, com o recebimento dos invólucros de “**Habilitação**” e “**Proposta**”.

Precedida abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e, finalizada a conferência das documentações dos licitantes pela comissão de licitação, que julgou todas as licitantes habilitada.

Ato contínuo, foi lavrada ata circunstanciada em que a D. Comissão designou a data de 27 de julho de 2021 para o prosseguimento dos trabalhos com a abertura dos Envelopes contendo as Propostas.

Procedido a abertura das Proposta e devidamente apreciado o seu conteúdo, estes foram disponibilizados para os representantes das licitantes presentes no ato, para análise rubrica e manifestação.

Encerrada a análise das propostas, a D. Comissão de Licitações procedeu ao julgamento, onde “**JULGOU**”, classificadas, por atenderem plenamente todas as exigências previstas no instrumento convocatório nos seguintes termos:

• SVN SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA	365.011,9200	1º Lugar
• IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI	462.714,4800	2º Lugar
• SS FORTE ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO EIRELI	488.447,6600	3º Lugar
• RENOVE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPZA LTDA	498.722,0400	4º Lugar
• SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E PORTARIA EIR	504.072,0000	5º Lugar
• LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	588.851,6500	6º Lugar
• MB SERVICE EIRELI	590.579,3200	7º Lugar
• KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI	602.192,2800	8º Lugar
• PREMIUM MONITORAMENTO E PORTAARIA LTDA	617.074,2000	9º Lugar
• PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI	721.055,2800	10º Lugar

Encerrada a sessão de julgamento das propostas, restou determinado a apresentação por parte da licitante classificada em primeiro lugar para, no prazo de 24 horas, apresentar a memória de cálculos do preço ofertado e, a publicação do resultado e intimação dos interessados para eventual interposição de recurso no prazo legal.

Os fatos em apertada exposição.

Após a desclassificação da primeira colocada no certame, **SVN SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**, foi reaberta a sessão no dia 24/08/2020, realizadas as fases



de aceitação de proposta, a empresa **IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, restou declarada vencedora.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, a recorrente insurge-se contra a decisão dessa Douta Comissão sob a alegação de ser inexequível o preço apresentado pela empresa **IMPERIO**.

DO MÉRITO

Alega a RECORRENTE em sua peça recursal, ter a empresa RECORRIDA (IMPERIO), apresentado sua proposta em desacordo com CCT d categoria profissional envolvida na prestação dos serviços, objeto da licitação em causa, utilizando-se de valores inferiores ao estabelecido pelo sindicato da categoria.

No entanto, tais alegações são completamente descabidas e, decorrem exclusivamente do interesse da RECORRENTE em confundir essa D. Comissão e induzir a erro em seu julgamento, vez que, conforme se observa pela memória de cálculos apresentada, juntamente com a proposta comercial da Recorrida, que passa-se a analisar:

BENEFÍCIOS LEGAIS ACORDADOS				
Vale Refeição	DIAS	VALOR UNITÁRIO	EMPREGADO	CUSTO TOTAL MENSAL
	26,071	R\$ 16,61	R\$ 1,11	R\$ 404,11
Dia do Trabalhador em Assesioe Conservação (CCT- CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA)	DIAS	VALOR UNITÁRIO	EMPREGADO	CUSTO TOTAL MENSAL
	1,000	R\$ 16,61	R\$ 0,00	R\$ 1,38
Cesta Básica	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	EMPREGADO	CUSTO TOTAL MENSAL
	1	R\$ 115,72		R\$ 115,72
Assistência Social Familiar Sindical	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	EMPREGADO	CUSTO TOTAL MENSAL
	1	R\$ 9,74	R\$ 0,00	R\$ 9,74
Benefício Social Familiar - Auxílio natalidade conforme CCT	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	EMPREGADO	CUSTO TOTAL MENSAL
	1	R\$ 3,93	R\$ 0,00	R\$ 3,93
Seguro de Vida em Grupo	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	EMPREGADO	CUSTO TOTAL MENSAL
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Auxílio Creche	SALÁRIO MÍNIMO	VALOR UNITÁRIO	OCORRÊNCIA ANUAL %	CUSTO TOTAL MENSAL
	R\$ 1.100,00	R\$ 220,00	0,61%	R\$ 1,34
Auxílio Saúde	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	FALTAS	CUSTO TOTAL MENSAL
	1	R\$ 28,00	0	R\$ 28,00

Como demonstrado no quadro acima, os preços propostos pela Recorrida estão em estrita conformidade com a CCT da categoria profissional a ser disponibilizada para a execução dos serviços objeto da licitação em referência, nada havendo a ser questionado.

Cuida-se meramente de inconformismo infundado da Recorrente por não ter logrado êxito no pleito e, ora se insurge contra o julgamento dessa comissão com objetivo claro de induzi-la a erro.

Tal fato, esta intrinsecamente relacionado com o formato que a Recorrida elegeu para construir sua planilha de custos e formação, qual seja, O CADERNO DE



IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LIMPEZA E PORTARIA

SERVIÇOS TERCEIRIZADO “CADTERCE” disponibilizado pela SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Destarte, como se observa do recurso ora atacado, a Recorrida contesta os valores constantes da **“PLANILHA DE CUSTO – RESUMO”**, que insta salientar, constante do instrumento convocatório (EDITAL).

A Recorrida adotou o modelo de planilha de custos e formação de preços constantes do CADTERC, e os cálculos dos benefícios considerou a possibilidade facultada às empresas de reaver impostos federais PIS e COFINS no total de 9,25%, pagos na aquisição de bens e serviços de insumos diretos do processo produtivo.

Assim, todos os benefícios sofrem um decréscimo no percentual de 9,25%, pagos na aquisição de bens e serviços de insumos diretos do processo produtivo em favor da Recorrida, o que não se confundi com redução dos benefícios devidos ao empregados a serem utilizados na prestação dos serviços, ou seja, os valores devidos aos empregados, **NÃO SERÃO AFETADOS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DOS CRÉDITO DE PIS E COFINS**, não havendo, portanto, falar em cotação de valores em descompasso com a CCT da Categoria Profissional, mas, tão somente o interesse da Recorrente de induzir a erro essa D. Comissão.

Consoante se observa da peça recursal, a Recorrente faz a contagem dos dias trabalhados de forma distorcida, de forma onerar o erário, levando em consideração que todos os meses do ano, possuem 22 (vinte e dois) dias úteis.

No tocante as alegações relativas Benefício Social, não guardam melhor sorte, pois como já demonstrado anteriormente, a memória de cálculos, foram considerados integralmente, aplicando-se as mesmas regras de crédito referentes ao PIS e COFINS, nada havendo a ser questionado.

Com relação ao **PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**, previstos na Cláusula Décima Segunda da CCT da Categoria Profissional, como cediço, é vedado a proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Tal rubrica, trata-se de item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratam de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabelece direitos não previstos em lei, vedada nos termos do art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, in fine:

DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018,

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [§ 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), e na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#),

DECRETA:

()...

Art. 9º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

I - apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e

III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Destarte, não merece acolhida as alegações da Recorrente com relação a Participação nos Lucros e Resultados, na contramão do que pleiteia, deverá a proposta da RECORRENTE, ser desclassificada, o que desde logo se requer, por incluir em sua proposta tal despesas, pois consoante demonstrado, tal previsão e vedada por lei.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.



Portanto, a deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:



"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

Destarte, ao classificar a proposta da Recorrida, **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, a Douta Comissão de Licitações, apenas cumpriu o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, consoante dispões o item "9.2", e "9.2.1", a seguir transcrito, *ipsis literis*:

- 9.2. No julgamento das propostas levar-se-á em consideração o **menor preço global**.
- 9.2.1. As propostas comerciais serão julgadas pelos **valores globais ofertados (destacamos)**, que terão como limite o custo global orçado, de acordo com a Cotação de Preços da Câmara Municipal de Barueri n.º 128/2021, que é de **R\$ 620.667,00 (seiscentos e vinte mil seiscentos e sessenta e sete reais)**.

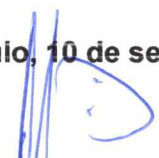
Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o Recurso** interposto pela licitante **SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIA EIRELI**, para fins de **MANTER NA SUA ÍNTEGRA, A DECISÃO RECORRIDA**, por mera medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.



PEDRO CARLOS ANTUNES
RG nº 12.799.695-2 – SSP/SP
CPF nº 041.701.348-50
Procurador